ACÓRDÃO - AC00 - 108/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2300/2017
PROTOCOLO	: 1785150
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: ISABEL CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA FREITAS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ELEVADO NÚMERO DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE – CONCURSO PÚBLICO – REGRA CONSTITUCIONAL – RECOMENDAÇÃO – ESCOLAS MUNICIPAIS – PRECARIEDADE DA ESTRUTURA E DA MERENDA ESCOLAR – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ESCOLAS DIVERSAS DO RELATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Cabe ao gestor planejar concurso público para suprir as necessidades de preenchimento de vagas do quadro de pessoal permanente do Município, sendo a contratação temporária uma exceção (respaldada pelo artigo 37, IX, da CF), quando satisfeitos seus requisitos. Apresentadas as justificativas acerca do elevado número de contratação de servidores temporários, em relação ao de servidores efetivos, e as inúmeras situações que podem ocorrer, a exemplo de afastamentos e da inexistência de candidatos habilitados em concurso, e considerado que a legalidade de cada um dos contratos será analisada em processo próprio, é cabível emitir recomendação ao atual gestor, ou aquele que a sucedeu, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado.

2. A ausência de refeitório, de quadra coberta e descoberta e de biblioteca; a necessidade de ampliação das salas; a verificação de salas muito quentes; a ausência de cardápio construído por nutricionista, de controle no recebimento dos alimentos e de balança para aferição da quantidade; assim como a escassez de alimentos armazenados, evidenciam precariedade da estrutura geral das escolas e da merenda escolar.

3. A não comprovação da realização de melhorias nas estruturas das escolas municipais e na merenda, apontadas no relatório de auditoria, motiva a declaração de irregularidade dos atos e procedimentos administrativos consubstanciados, referentes à estrutura das escolas e à merenda, e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 8 a 11 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelo tópico abaixo relacionado e que integra o **Relatório de Auditoria n.º 44/2015**, elaborado após fiscalização realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012: "**Da Inspeção das Escolas:** Estrutura precária e Merenda Escolar"; com **aplicação de multa** à Sr.ª **Isabel Cristina Rosa de Oliveira Freitas**, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em decorrência da irregularidade apontada no item anterior, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 44, I, da LC n.º 160/2012, concedendo o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que a apenada comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos arts. 50, I e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II do RITCE/MS, com **recomendação** à responsável, ou aquele que a sucedeu, no sentido de adotar medidas que visem diminuir o número de servidores contratados temporariamente, conforme apontado no item 5.1.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 44/2015**, elaborado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, após fiscalização ocorrida no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, tendo como objeto os atos e procedimentos administrativo, financeiro e patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> **5.1 – Contratação Temporária:** Elevado número de profissionais contratados temporariamente, por vários anos.
>
> **8.1 – Da Inspeção das Escolas:** Estrutura precária e Merenda Escolar;
>
> **9 – Avaliação do IDEB do Município:** Baixo rendimento do IDEB da escola municipal.

Consta que a Sr.ª Isabel Cristina Rosa de Oliveira Freitas foi intimada (peça 3), para prestar esclarecimentos, tendo se manifestado por meio dos documentos de peça 8. Diante da resposta apresentada, a equipe técnica (peça 11) e o MPC (peça 13) mantiveram as irregularidades apontadas.

Por conseguinte, a Sr.ª Isabel Cristina Rosa de Oliveira Freitas e o Sr. Hermes da Silva foram intimados (peças 15 e 16, respectivamente) para apresentar defesa acerca das irregularidades, tendo se manifestado somente o Sr. Hermes da Silva (peças 22, 23, 25, 26, 28 e 29), enquanto a Sr.ª Isabel Cristina Rosa de Oliveira Freitas teve sua revelia decretada (peça 30).

Por fim, a equipe técnica (peça 31) e o MPC (32), se posicionaram pela manutenção das irregularidades apontadas, bem como pela aplicação de multa.

Vieram os autos para esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO.

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

Item 5.1 – Contratação Temporária:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que o município de Terenos vinha mantendo um número alto de servidores contratados

temporariamente, em relação aos servidores efetivos.

Em sua resposta, a Sr.ª Isabel alegou que a contratação temporária foi motivada para completar a carga semanal de 25h, tendo em vista que a lei n.º 11.738/2008 diminuiu a jornada de trabalho do docente para 16h; que foi necessária para suprir as novas turmas abertas; que se deram para suprir a ausência de docentes, por conta de que os servidores efetivos eram convidados a ocupar cargos de diretor e coordenador, e ainda, para substituir os que se encontram afastados por atestado médico.

Como se sabe, a contratação temporária é uma exceção (respaldada pelo artigo 37, IX, da CF) em relação à regra geral, qual seja, a do concurso público, ou seja, via de regra, caberia ao gestor planejar um concurso público para suprir a necessidade do quadro de pessoal, uma vez que essa necessidade acaba sendo permanente. Todavia, há inúmeras situações que devem ser consideradas em matéria de contratação temporária, a exemplo da ocorrência de afastamentos, da inexistência de candidatos habilitados em concurso, dentre outras.

Por outro lado, o caderno processual não revela essas variáveis, motivo pelo qual a legalidade de cada um dos contratos realizados deve ser analisada em processos próprios, sujeitos ao registro ou não desta Corte de Contas.

Cabe apenas, neste ponto, recomendar à gestora, ou aquele que a sucedeu, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX).

Item 8.1 – Da Inspeção nas Escolas.

Os técnicos constataram que a estrutura geral das escolas eram precárias, com ausência de refeitório, de cardápio construído por nutricionista, de quadra coberta e descoberta, de biblioteca; necessária ampliação das salas; espaço de lazer sem gramas; salas muito quentes; e ainda, em relação a merenda escolar, a ausência de controle no recebimento dos alimentos, a ausência de balança para aferição da quantidade de alimentos, e escassez de alimentos armazenados em dispensa e refrigerador.

Em resposta apresentada, os gestores alegaram que as reformas não se deram pela crise financeira que impediram os investimentos; e encaminharam cópias de cardápios e diversas declarações de cursos de manipulação de alimentos realizados por servidores.

Entretanto, demonstra-se que os argumentos apresentados, bem como os documentos arrolados aos autos são insuficientes para demonstrar que o município realizou os devidos reparos nas estruturas das escolas municipais, e mais, os documentos apresentados não se referem às escolas municipais Álvaro Dias e Rosa Idalina, as quais os auditores fizeram menção em seu relatório. Assim, cabe manter

as irregularidades apontadas.

Item 9 – Da Avaliação do IDEB do Município.

Os técnicos verificaram que a E.M. Salustiano da Mota apresentou sérios problemas de rendimento, com as notas referentes aos anos iniciais e finais com desempenho aquém das metas projetadas.

Após os esclarecimentos prestados pelos gestores, os auditores em sua manifestação (peça 31), em consulta ao site http://ideb.inep.gov.br/resultado/, verificaram que as notas do município de Terenos estão dentro das metas projetadas. Assim, restou sanada a irregularidade do presente item.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando em parte o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I. Irregularidade dos atos e procedimentos administrativos representados pelo tópico abaixo relacionado e que integra o **Relatório de Auditoria n.º 44/2015**, elaborado após fiscalização realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

8.1 – Da Inspeção das Escolas: *Estrutura precária e Merenda Escolar;*

II. Aplicação de multa à Sr.ª Isabel Cristina Rosa de Oliveira Freitas, CPF n.º 444.664.201-49, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em decorrência da irregularidade apontada no item anterior, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 44, I, da LC n.º 160/2012;

III. Concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que a apenada comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos arts. 50, I e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II do RITCE/MS;

IV. Recomendação à responsável, ou aquele que a sucedeu, no sentido de adotar medidas que visem diminuir o número de servidores contratados temporariamente, conforme apontado no *item 5.1*;

V. Comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm